



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil Nº 1059 - Bairro Bom Jesus – Apiacás - MT
CNPJ - 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO
Fls: _____
Rúbrica: _____

**ATA DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2025**

Aos nove dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e cinco, às 08:00 horas na Sala de Licitações, reuniram-se as servidoras Sr.^a **Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues**, e equipe de apoio, que auxiliará o Agente de Contratação na condução dos processos licitatórios: **Maiara Moretti Capistrano Da Cunha, Thatiane de Carvalho Brito e Suzana Aparecida de Souza**, ausente nesta reunião Thatiane de Carvalho Brito, designadas pelo Decreto nº 0114/2025, de 27 de março de 2025, com a finalidade de proceder fases no processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2023, e suas alterações, identificado como **Inexigibilidade de Licitação Nº 010/2025, Processo Licitatório nº 054/2025**, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

O processo de Inexigibilidade de Licitação foi instruído com observância ao disposto no art. 74, III, f, da Lei Federal nº 14.133/2021, pela documentação jurídico-fiscal regular apresentada pelo fornecedor/proponente, bem como pelos demais documentos previstos no Edital de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 010/2025, que foi juntado ao presente processo.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA, ASSESSORIA EDUCACIONAL E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APIACÁS.

EMPRESA CONTRATADA: ESCOPO SOLUÇÕES LTDA
CNPJ: 48.748.185/0001-43

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA, ASSESSORIA EDUCACIONAL E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APIACÁS.	12 MESES	R\$ 23.499,00	R\$ 281.988,00

VALOR TOTAL DO FORNECEDOR: R\$ 281.988,00 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais).

Após conferência da documentação da empresa acima qualificada, inclusive atestados, certificados e currículos, a mesma está apta para a presente contratação.

Cabe destacar que, antes da formalização do presente procedimento, a empresa **NOVA PRAXIS EDITORIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.324.077/0001-40, apresentou no dia 08/07/2025, via e-mail, proposta e documentação de habilitação para a contratação pretendida.

Embora os documentos apresentados contenham, em tese, os elementos exigidos para fins de qualificação técnica, cumpre ressaltar que a aceitação de outras propostas em um processo de inexigibilidade de licitação descaracteriza sua natureza jurídica, transformando-o indevidamente em uma competição entre interessados.

Considerando o processo de **inexigibilidade de licitação**, fundamentado no **art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a contratação direta quando se tratar de **serviços técnicos especializados de natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, cumpre esclarecer os motivos que impedem a aceitação da proposta e a habilitação de outra empresa interessada no certame.

A inexigibilidade não se configura como um procedimento competitivo, justamente por envolver a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil N° 1059 - Bairro Bom Jesus – Apiacás - MT
CNPJ - 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

contratação de profissional ou empresa cuja qualificação técnico-profissional seja reconhecida de forma inequívoca, seja pelo trabalho diferenciado já desenvolvido, seja pela produção intelectual, científica, técnica ou acadêmica comprovada, ou ainda por seu destaque e reconhecimento público no campo de atuação pertinente ao objeto contratado.

No caso concreto, a empresa **ESCOPO SOLUÇÕES LTDA** originalmente indicada para a contratação demonstrou, por meio de documentação robusta, portfólio comprovado e reconhecimento público, atender aos critérios de notória especialização exigidos pela legislação. A expertise específica exigida para a execução dos serviços, a singularidade da demanda da Administração e o alinhamento entre o objeto contratado e o histórico de atuação da empresa selecionada justificam plenamente a sua escolha direta.

Considerando o fato inusitado e a necessidade de assegurar a legalidade do procedimento, bem como a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vantajosidade para a Administração Pública, **determina-se** o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para manifestação.

Eu Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e demais membros.

Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues
Agente de Contratação

Maiara Moretti Capistrano Da Cunha
EQUIPE DE APOIO

Suzana Aparecida de Souza
EQUIPE DE APOIO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil N° 1059 - Bairro Bom Jesus – Apiacás - MT
CNPJ - 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
DESPACHO**

À
Secretaria Municipal de Educação

Ref.: Processo Administrativo nº 054/2025 – Inexigibilidade de Licitação nº 010/2025

Considerando o trâmite do procedimento administrativo em epígrafe, que visa à contratação da empresa ESCOPO SOLUÇÕES LTDA para prestação de serviços de formação continuada, assessoria educacional e atualização do Plano Municipal de Educação;

Considerando que a motivação apresentada para a contratação direta da referida empresa se baseia, entre outros pontos, na alegação de capacitação técnica, notória especialização e eficácia comprovada em serviços anteriormente prestados à própria Secretaria Municipal de Educação de Apiacás;

Requer-se, para fins de complementação dos autos e de respaldo técnico à análise da viabilidade da contratação por inexigibilidade, que esta Secretaria informe e comprove:

- Quais serviços específicos já foram efetivamente prestados pela empresa ESCOPO SOLUÇÕES LTDA à Secretaria Municipal de Educação;
- Em que período foram realizados os referidos serviços;
- Quais resultados concretos foram alcançados, especialmente no tocante à melhoria de indicadores educacionais, cumprimento de metas do PME ou capacitação técnica da rede;
- Se houve avaliação de desempenho, formal ou informal, acerca da atuação da empresa, e em caso afirmativo, encaminhar cópia ou relatório;
- Se existe relação contratual anterior documentada, como contrato, termo de referência, plano de trabalho ou pareceres técnicos.
- As informações solicitadas são essenciais para que esta Comissão possa instruir adequadamente os autos e encaminhar o procedimento à análise jurídica, especialmente diante da manifestação de interesse por outra empresa no mesmo objeto.

Sem mais, aguarda-se o retorno no prazo de até 03 (três) dias úteis.

Apiacás-MT, 09 de julho de 2025.

Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues
Agente de Contratação

Maiara Moretti Capistrano Da Cunha
EQUIPE DE APOIO

Suzana Aparecida de Souza
EQUIPE DE APOIO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil N° 1059 - Bairro Bom Jesus – Apiacás - MT
CNPJ - 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DESPACHO

CONSIDERANDO a tramitação do Processo Administrativo nº 054/2025, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 010/2025**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de formação continuada, assessoria educacional e atualização do Plano Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que, durante a fase de instrução do procedimento, foi apresentada **proposta de prestação de serviços pela empresa NOVA PRAXIS EDITORIAL LTDA**, acompanhada de documentação completa e valor inferior ao da empresa **ESCOPO SOLUÇÕES LTDA** inicialmente indicada como contratada por inexigibilidade;

Diante da necessidade de assegurar a legalidade do procedimento e a observância dos princípios da **isonomia, impessoalidade** e da **vantajosidade administrativa**, encaminhe-se o presente processo à Assessoria Jurídica para manifestação quanto:

1. À **viabilidade jurídica da continuidade do processo com base na inexigibilidade**, diante da existência de nova proposta tecnicamente compatível;
2. À necessidade ou não de **anulação do procedimento de inexigibilidade**, com consequente instauração de procedimento licitatório para escolha da proposta mais vantajosa;
3. Aos **riscos legais e administrativos** de eventual contratação direta frente à competitividade identificada.

Após manifestação jurídica, retornem-se os autos para as providências cabíveis.

Apiacás-MT, 09 de julho de 2025.

Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues
Agente de Contratação

Maiara Moretti Capistrano Da Cunha
EQUIPE DE APOIO

Suzana Aparecida de Souza
EQUIPE DE APOIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Estado de Mato Grosso

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Apiacás MT, 11 de Julho de 2025

Ofício nº 0423/2025 - SME

À Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura de Apiacás/MT.

A/C **Agente de Contratação e Equipe de Apoio**

Assunto: **Resposta/Informações – Processo Administrativo nº 054/2025-Inexigibilidade de Licitação nº 010/2025.**

A Secretaria Municipal de Educação de Apiacás encaminha as informações para complementação dos autos e de respaldo técnico à análise da viabilidade da contratação, por inexigibilidade, da empresa Escopo Soluções:

Serviços específicos já prestados pela ESCOPO SOLUÇÕES LTDA (2023–2025)

De acordo com os registros, a empresa realizou, entre 2023 e 2025, diversas formações, oficinas e palestras, atendendo professores, técnicos, equipes gestoras e profissionais da educação em geral.

Destacam-se, entre outras, as seguintes ações:

2023: *Formações voltadas ao desenvolvimento de habilidades e competências para evolução de metas do IDEB, metodologias ativas, autismo, inserção de tecnologias e uso de lousas digitais, totalizando encontros presenciais em diferentes datas, com carga horária variando de 2h a 10h cada, conduzidos por profissionais especialistas, mestres e doutores.*

2024: *Formações sobre Educação Infantil, alfabetização, abordagens de habilidades focadas na melhoria de índices educacionais, todas realizadas presencialmente, com carga horária entre 2h e 8h, de acordo com o tema e público.*

2025: *Palestras e oficinas voltadas para motivação, inclusão (TOD, TEA, TDAH), elaboração de PEIs, Documento de Referência Curricular (DRC-MT), currículo inclusivo e antirracista, e temas relacionados à LDB, com carga horária de 2h a 8h, conforme tema e público-alvo.*

*Além das formações, também foi executado o serviço de **Assessoria Educacional** com a aplicação de avaliações impressas que compreende: a elaboração, impressão e aplicação de provas diagnósticas e processuais, respeitando as especificidades de cada turma e etapa de ensino. Após a aplicação, a empresa realiza a correção, tabulação dos resultados, análise pedagógica e entrega relatórios detalhados para a Secretaria de Educação.*

Esses relatórios são apresentados em reuniões de devolutiva com gestores e professores, subsidiando o replanejamento de ações pedagógicas, a definição de intervenções e o monitoramento contínuo do desempenho dos alunos. A manutenção dessa ação é essencial para garantir decisões baseadas em evidências, apoiar o alcance das metas do PME e contribuir para a melhoria de indicadores como o IDEB.

Os serviços contribuíram para:

- Fortalecer a gestão escolar e pedagógica;
- Promover a atualização profissional contínua de professores e técnicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Estado de Mato Grosso

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



- Subsidiar o planejamento pedagógico com base em dados das avaliações aplicadas;
- Melhorar a compreensão e o uso de recursos tecnológicos e metodologias inovadoras;
- Sensibilizar para práticas inclusivas e antirracistas;
- Apoiar o cumprimento de metas do PME - Plano Municipal de Educação.

Dentre os vários avanços obtidos pela Secretaria de Educação, podemos citar: Programa ALEBETIZA-MT – Compromisso Nacional pela Criança Alfabetizada CNCA avançamos de 48,70% em 2023 para 70,17% em 2024 no nosso Nível de Alfabetização.

Em relação ao cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação, a contribuição se mostrou frutífera e podemos citar como exemplos: Meta 5: Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. INDICADOR 5 A - Estudantes com proficiência insuficiente em Leitura (nível 1 da escala de proficiência) reduzimos de 8% em 2023 para 1% em 2024; INDICADOR 5 B - Estudantes com proficiência insuficiente em Escrita (níveis 1, 2 e 3 da escala de proficiência) reduzimos de 51% em 2023 para 29% em 2024. INDICADOR 5 C - Estudantes com proficiência insuficiente em Matemática (níveis 1 e 2 da escala de proficiência) redução de 26% em 2023 para 4% em 2024.

Os resultados dos serviços realizados podem ser verificados por meio dos relatórios de acompanhamento técnico, das análises de desempenho dos estudantes, da melhoria dos indicadores de aprendizagem e da participação efetiva dos profissionais nos momentos formativos.

Os relatórios oriundos da aplicação de avaliações impressas também comprovam o monitoramento contínuo do desempenho dos alunos, permitindo identificar avanços, lacunas e traçar estratégias de intervenções mais assertivas.

Além disso, as avaliações de desempenho das formações, que seguem anexas, evidenciam a satisfação dos participantes e a aplicabilidade dos conteúdos trabalhados na prática escolar.

Houve aplicação de Formulários de Devolutiva e Frequência (FDF) em todas as formações, que demonstram o grau de satisfação, aplicabilidade do conteúdo e registro de participação. Estes documentos estão anexados.

Anexos:

- Tabelas de formações 2023, 2024 e 2025 (com carga horária, público, temas e profissionais);
- Relatórios técnicos consolidados;
- Formulários de Avaliação de cada ação formativa;

Certos da relevância destas informações iniciativa para a melhoria da qualidade da educação em nosso município, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


José Roberto Pereira da Silva
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 002/2025

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 245/2025

Assunto: Legalidade Ou Não Do Processo Administrativo De Inexigibilidade De Licitação Nº. 010/2025 Para A “Contratação De Empresa Especializada Na Prestação De Serviços De Formação Continuada, Assessoria Educacional E Atualização Do Plano Municipal De Educação, Atendendo A Demanda Da Secretaria Municipal De Educação De Apicás/MT.”

Solicitante: Município de Apicás/MT.

Trata-se de parecer técnico jurídico solicitado pelo Município de Apicás/MT, com vistas na obtenção de opinião quanto a legalidade ou não do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº. 010/2025 para a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de formação continuada, assessoria educacional e atualização do plano municipal de educação, atendendo a demanda da secretaria municipal de educação de Apicás/MT.”*

Tal pretensão fora, no Documento de Formalização da Demanda (DFD), assim justificada:

“3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE: 3.1. A Contratação de empresa para prestar serviços de Assessoria Educacional tem por objetivo elaborar ações pedagógicas customizadas para o avanço da proficiência, buscando melhorar os índices da Educação Infantil e Anos Iniciais e o retorno dos recursos financeiros por meio do ICMS. 3.2. A formação continuada de professores, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e PCCS com intuito de garantir uma educação de qualidade aos estudantes, é uma necessidade para todo corpo docente da escola, sem exceção. Isso porque ela atua como uma forma de valorizar o profissional na instituição, mostrando a importância dele por meio de investimentos no desenvolvimento das suas habilidades e

competências docentes. 3.3. Quando se investe em capacitação, se investe em qualidade e melhorias para as escolas, impactando diretamente a formação dos alunos da instituição. Conseqüentemente, traz resultados para o município, para o Estado e para o país no geral, formando jovens mais capacitados e cidadãos com um preparo de qualidade, capazes de modificar a realidade ao seu redor. 3.4. Dessa forma, fica claro que a profissão de professor é uma das mais importantes, pois cabe a ele formar futuros cidadãos e fornecer a eles a base para todas as outras carreiras. Portanto, pode-se dizer que o docente é um dos principais responsáveis pela formação da sociedade. 3.5. Portanto, a formação continuada é uma maneira de oferecer suporte aos professores que, por sua vez, oferece oportunidades para solucionar dúvidas e questionamentos que surgem ao longo da carreira, melhorando constantemente a atuação desse profissional, e elevando significativamente os índices educacionais do município.”

É o relatório.

Passo a opinar.

A Constituição Federal da República, em seu Art. 37, inciso XXI, disciplina a obrigatoriedade de realização de licitação por parte da Administração Pública, com exceção dos casos em que a previsão legal preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, as quais constituem as hipóteses de contratação direta.

“Art. 37. *Omisses.*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (gn)

Dessa forma, a licitação pública pode ser definida como o meio através do qual a Administração Pública contrata, objetivando assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, bem como o tratamento isonômico entre os licitantes, a justa competição, a fim de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e ainda superfaturamento na execução dos contratos, incentivando desta forma a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Visa, ainda, a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e, como já mencionado, do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre isso, veja-se as disposições da Lei nº. 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações”.

(gn)

A licitação é, assim, nada mais que uma competição na qual vários interessados em contratar com a Administração Pública disputam entre si a oportunidade de negócio oferecida pelo Ente.

Em que pese o teor do regramento geral do supracitado dispositivo constitucional, e que em razão dessa natureza deve ser observado com rigor, tal princípio, por óbvio, admite exceções.

Diógenes Gasparini saudosamente ensina que:

“(…) a licitação pode ser conceituada como o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse (…).” (gn)

Ainda, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo leciona que:

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (…).” (gn)

Percebe-se, desse modo, que o procedimento licitatório visa garantir a boa-fé das contratações entre a Administração Pública e particulares.

Entretanto, esporadicamente uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação surge como meio inadequado para a consecução das necessidades do interesse público que ele mesmo visava atender.

Uma vez, pois, que a Administração Pública não atua *contra legem* ou *praeter legem*, mas, sim, *secundum legem*, o Constituinte, reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional supramencionado com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Logo, fica admitida a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que a norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do dever legal de licitar.

Pode-se afirmar que a inviabilidade de licitação é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausências de pressupostos necessários à licitação, razão pela qual a Lei n°.

14.133/2021, dando sequência, apenas com algumas alterações em disposições da antiga Lei nº. 8.666/1993, em seus Arts. 74 e 75, predispõe as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório (dispensa/inexigibilidade), realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo.

Basicamente, a diferença entre as situações de dispensa e de inexigibilidade reside no fato de que, na primeira, haveria a possibilidade de competição entre possíveis interessados, o que torna possível a realização de licitação. Na segunda, na inexigibilidade, ao contrário, não haveria competição, isso porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração: a licitação é, portanto, inviável.

Nessas condições, competirá ao agente buscar nas exceções ao dever geral de licitar, em qual delas se acomoda a situação fática a ser tratada para balizar a adjudicação direta do objeto pretendido.

Volvendo-se ao caso concreto, a respeito da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, impende transcrever o que dispõe o Art. 74, inciso III da Lei nº. 14.133/2021, segundo o qual:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:” (gn)

Verifica-se que vigora aqui a inviabilidade de competição, especialmente pela observância do conceito de “características de instalações e de localização” que “tornem necessária sua escolha”.

No presente caso, há comprovação da notória especialização da Contratada, conforme definido na legislação, no sentido de garantir a escolha do prestador de serviço garantindo que à Administração Pública obtenha o melhor

resultado possível dos serviços contratados, e, em alguns casos pode até ser um valor mais elevado no mercado, entretanto, o que se destaca é a sua especialização.

Importa, de igual modo, se atentar, no que couber, às previsões do Art. 72 do mesmo diploma legal:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. (gn)

Dessa forma, analisando o caso concreto em comparação com a legislação que disciplina a matéria, conclui-se que o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação atendeu aos critérios do princípio da legalidade. Isso porque, como se pode notar, o procedimento e sua necessidade foram devidamente

justificados, bem como fora atestada a disponibilidade de créditos orçamentários, consoante determina o Art. 105 da Lei nº. 14.133/2021.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais exigidos para tal, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa assessoria jurídica, **opino** pela possibilidade e legalidade, do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº. 010/2025 quando a sua homologação, uma vez que a contratação foi fundamentada, nos termos do Art. 74, inciso III, da Lei nº. 14.133/2021, ou seja, notória especialização e não no preço.

Opino, contudo, ser necessário apresentar justificativa técnica da Secretaria demandante que motivou tal escolha.

É o parecer. Salvo Juízo de Maior Valor.

Cuiabá/MT, 21 de julho de 2025.



RONY DE ABREY MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972/O



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil N° 1059 - Bairro Bom Jesus – Apiacás - MT
CNPJ - 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

**ADENDO A ATA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2025
REALIZADA NO DIA 09 DE JULHO DE 2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA, ACESSORIA EDUCACIONAL E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APIACÁS.

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e cinco, às 08:00 horas na Sala de Licitações, reuniram-se as servidoras Sr.^a **Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues**, e equipe de apoio, que auxiliará o Agente de Contratação na condução dos processos licitatórios: **Maiara Moretti Capistrano Da Cunha, Thatiane de Carvalho Brito e Suzana Aparecida de Souza**, ausente nesta reunião Thatiane de Carvalho Brito, designadas pelo Decreto nº 0114/2025, de 27 de março de 2025, com a finalidade de proceder fases no processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2023, e suas alterações, identificado como **Inexigibilidade de Licitação Nº 010/2025, Processo Licitatório Nº 054/2025**, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Considerando o parecer técnico da secretaria demandante (Secretaria Municipal de Educação), que atestou a viabilidade da contratação por inexigibilidade, bem como a manifestação jurídica favorável quanto à legalidade do procedimento, e ainda a observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e vantajosidade para a Administração Pública, ratifica-se a manutenção da contratação da empresa **ESCOPO SOLUÇÕES LTDA.**

Eu Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e demais membros.

Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Maiara Moretti Capistrano Da Cunha
EQUIPE DE APOIO

Suzana Aparecida de Souza
EQUIPE DE APOIO